

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/10/2023 | Edição: 195 | Seção: 1 | Página: 151

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Biomedicina

## RESOLUÇÃO Nº 369, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023 (\*)

Instituiu e regula a concessão de diárias, auxílio-representação e gratificação por participação deliberativa (jeton) no Conselho Federal de Biomedicina e nos Conselhos Regionais de Biomedicina.

O Plenário do Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e cumprindo o deliberado em sua na 185ª Reunião Plenária, realizada no dia 05 de outubro de 2023, na sede da Autarquia em Brasília, na forma dos incisos II, III e IV do Art. 9º, da Lei n.º 6.684, de 3 de setembro de 1979, Considerando o que dispõe o § 3º, do artigo 2º, da Lei Federal n.º 11.000, de 15 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o art. 9º, incisos II, III e IV e art. 27 da Lei Federal n.º 6.684, de 3 de setembro de 1979, resolve:

Artigo 1º - Instituir e aprovar o regulamento para a concessão de diárias, auxílios-representação e gratificação por participação em reuniões deliberativas (jetons).

Artigo 2º - Definir a natureza jurídica de diária, auxílio-representação e gratificação por sessão deliberativa, para fins de concessão pelos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina: I - Diária - se constitui como rubrica indenizatória de despesas de Conselheiros, efetivos ou suplentes, colaboradores eventuais e empregados que venham a desempenhar funções por convocação do Presidente ou demais órgãos diretivos dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, fora de seus respectivos domicílios; II - Auxílio-Representação - indenização pelo período de tempo dispensado para o exercício do cargo de Conselheiro, efetivo ou suplente ou por colaborador eventual, profissional biomédico ou não, em que resta impedido de auferir remuneração em virtude da dedicação ao Conselho ou prestar os seus serviços de forma autônoma, podendo estar relacionado a representação externa ou atividades internas da autarquia, na forma do Acórdão nº 1.237 do Tribunal de Contas da União; III - Gratificação por Participação em Sessão Deliberativa (JETON) - verba de natureza remuneratória destinada ao pagamento por participação em sessões de órgãos deliberativos dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina.

Artigo 3º - Definir os agentes públicos que podem receber as verbas instituídas por esta Resolução: I - Conselheiros - detentores de mandato, efetivos ou suplentes, responsáveis pela representação da Autarquia e que ocupam na forma do Regimento Interno os espaços de representação e deliberação no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina; II - Colaboradores Eventuais - profissionais biomédicos ou não que exercem, sem poder decisório, por meio de convocação específica temporária, atribuições internas ou de representação na forma definida pelos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina; III - Empregados Públicos - os profissionais titulares de cargos efetivos ou comissionados que exercem atividade de forma permanente e submetidos ao poder disciplinar das autoridades designadas no inciso I deste dispositivo, nos termos do Regimento Interno dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina.

Artigo 4º - Esta Resolução revoga a resolução CFBM 355 de 03 de fevereiro de 2023 publicada no DOU em: 09/02/2023 Edição: 29, Seção:1, Página:247.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SILVIO JOSÉ CECCHI**

Presidente do Conselho

**RENATO MINOZZO**

Secretário

ANEXO



# REGULAMENTO PARA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS, AUXÍLIOS REPRESENTAÇÃO E GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM REUNIÃO DELIBERATIVA

## CAPÍTULO I - DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS.

Artigo 1º - Aos Conselheiros, colaboradores eventuais e empregados do sistema, designados agentes para efeitos administrativos, que se deslocar a serviço ou se encontre representando o Conselho Federal ou Regional em outro lugar, distinto de seu domicílio, será permitida a percepção de diárias pelo afastamento, a título de indenização, pelas despesas realizadas, exceto, as que se destinem ao custeio de passagens aéreas, em montantes que não ultrapassem os limites máximos dos valores atualmente aplicados e outros auxílios disciplinados nesta Resolução.

Parágrafo único. A critério da administração do Conselho Federal ou Regional o pagamento de despesas na cidade sede do Conselho poderá ser realizada sem o pagamento de diárias aos profissionais que não possuem domicílio na respectiva sede. Neste caso, caberá ao Conselho o pagamento direto das despesas de hospedagem e locomoção urbana, observando as normas de contratação pública.

Artigo 2º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento do domicílio destinando-se a indenizar o agente pela realização de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação, locomoção urbana e quaisquer outras surgidas em razão do exercício da função e deslocamento, não sendo permitida sua complementação ou aumento de valores em virtude de motivos extraordinários. § 1º. Os valores máximos das diárias e seus reajustes serão definidos pelo Conselho Federal de Biomedicina, em conformidade com o § 3º, do artigo 2º, da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, observados os princípios e normas gerais aplicáveis à Administração Pública. § 2º. Os Conselhos Regionais deverão observar, como teto, os valores definidos pelo Conselho Federal Biomedicina, em conformidade com o disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, cabendo apenas a definição dos valores de acordo com a sua capacidade orçamentária e financeira.

Artigo 3º - As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente: I - quando as solicitações forem de caráter emergencial, as diárias poderão ser processadas durante o decorrer ou após o afastamento; II - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente, a critério da administração. § 1º. As diárias, inclusive as que se referem ao seu próprio afastamento, serão concedidas pelo Presidente do Conselho, ou a quem for por este delegado tal competência por Portaria. § 2º. À exceção dos dias de realização de Reuniões Plenárias dos Conselhos Federal e Regional, as propostas de concessão de diárias, quando o afastamento se iniciar a partir da sexta-feira, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, deverão estar expressamente justificadas pelo proponente ou pela autoridade que realizou a convocação, assim como autorizadas pelo ordenador de despesas. § 3º Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação pelo Presidente, pelo responsável por este designado nos termos do § 1º ou por decisão do Plenário, o agente fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado, a ser processada em caráter emergencial, conforme inciso I deste artigo.

Artigo 4º - São elementos essenciais do ato de concessão: I - o nome, cargo ou a função do agente; II - o nome, o cargo, emprego ou função do agente; III - a descrição objetiva do serviço a ser executado; IV - indicação dos locais onde o serviço será realizado; V - o período provável do afastamento; VI- o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância total a ser paga; VII- autorização de pagamento pelo ordenador de despesas. Parágrafo único. A organização dos documentos de concessão será atribuída a agente responsável ou a setor do Conselho, conforme deliberação da Presidência.

Artigo 5º - Serão restituídas pelo agente, em cinco dias contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso aos dias previamente autorizados. § 1º. Serão, também, restituídas, em sua totalidade, no prazo estabelecido neste artigo, as diárias recebidas pelo agente quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento da sede do CFBM. § 2º. A restituição de diárias tratada neste artigo ocorrerá exclusivamente mediante depósito bancário na conta corrente da Entidade, comprovando-se tal ato perante a Administração.

Artigo 6º - Nos casos em que o delegado regional, colaborador eventual ou empregado se deslocar a serviço acompanhando, na qualidade de assessor e ou assistente de Presidente, Diretores e Conselheiros, será permitido o pagamento de diárias no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada.



Artigo 7º - Para a prestação de contas da despesa com diárias e passagem, é obrigatório o encaminhamento, pelo agente, no prazo de 10 (dez) dias, dos seguintes documentos: a) Relatório de atividades, conforme modelo estabelecido em instrumento próprio a ser elaborado pelo Presidente do Conselho Federal de Biomedicina. b) Comprovantes de embarque de todos os trechos, anexados ao Relatório ou documento que comprove a realização da viagem. § 1º. Quando a viagem disser respeito à participação em Reuniões Plenárias o relatório de viagem é dispensável à vista do registro de atividades em Ata da Reunião Plenária e consignação em lista de presença. § 2º. O comprovante de embarque poderá ser substituído por documento emitido pelo setor competente que especifique a realização da viagem, a critério da administração do Conselho.

## CAPÍTULO II - DO AUXÍLIO-REPRESENTAÇÃO.

Artigo 8º - Será concedido auxílio de representação por atividade de interesse relevante do Conselho no exercício de atribuições conferidas pelo Presidente dos Conselhos Federal ou Regionais, vinculado exclusivamente a representações oficiais externas, ou outras atividades internas e externas de comprovado interesse do Conselho, quando designados em atos próprios, específicos e formais do Presidente. § 1º O valor máximo a ser pago a título de auxílio de representação, por agente, equivale aos mesmos números de dias de efetivo exercício da representação, cujo limite máximo será definido pelo Presidente do Conselho Federal ou Regional e será pago até o último dia do mês que ocorreu a representação, de acordo com regulamento interno de cada Conselho Federal ou Regional. § 2º O auxílio representação não está vinculado ao tempo dispensado para a representação e não pode configurar, para todos os efeitos, verba de natureza salarial, devendo ser limitado o número de auxílios-representação passíveis de recebimento por mês.

Artigo 9º - É vedado, em razão da natureza jurídica da verba, a acumulação de auxílio-representação com os valores a serem percebidos a título de gratificação por participação em reuniões de órgãos deliberativos.

Artigo 10 - Os valores do auxílio de representação serão instituídos por instrumento próprio, assinado pelo Presidente do Conselho Federal de Biomedicina.

Parágrafo único. Incumbe ao Plenário do Conselho Federal de Biomedicina a alteração dos valores máximos constantes do referido instrumento.

## CAPÍTULO III - DA GRATIFICAÇÃO POR REUNIÃO DELIBERATIVA (JETON)

Artigo 11 - A gratificação pela participação nos órgãos de deliberação coletiva (jetom) de que trata o artigo 270, da Lei Federal n.º 6.684, de 3 de setembro de 1979, devida por sessão a que comparecerem os respectivos membros, corresponderá ao valor definido para auxílio de representação acrescido de 30% (trinta por cento), na forma do estabelecido nesta Resolução. § 1º. O valor máximo a ser pago a título de gratificação não excederá a 6 (seis) sessões por mês de concessão. § 2º. A gratificação do Presidente será acrescida, a título de participação nos órgãos de deliberação coletiva, do percentual de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre a importância total devida mensalmente.

Artigo 12 - A gratificação prevista neste capítulo somente poderá ser paga aos detentores de mandatos efetivos e aos suplentes de Conselheiros quando convocados oficialmente para a participação em sessão deliberativa, podendo tratar-se de reuniões de comissões, de diretoria ou de plenário, desde que comprovado o caráter deliberativo da reunião.

## CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13 - O pagamento de diária, gratificação e das despesas ordinárias como passagens aéreas e hospedagem, bem como aquelas extraordinárias para as quais o agente recebe os respectivos valores a título de auxílio de representação, nos termos do que consta neste ato normativo, fica condicionada à real disponibilidade financeira dos Conselhos Federal e Conselhos Regionais de Biomedicina.

Artigo 14 - Responderão pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Resolução a autoridade proponente ou o agente delegado para tal atribuição, o ordenador de despesas e o agente que houver recebido as diárias, passagens, gratificação e auxílio representação.

Artigo 15 - Fica expressamente vedada a criação de qualquer forma de gratificação, bonificação ou similar de qualquer natureza não prevista nesta resolução.



Artigo 16 - Os deslocamentos para fora do país devem obrigatoriamente ser autorizados previamente pelo plenário do respectivo Conselho Federal ou Regional. Parágrafo único. A solicitação de deslocamento, discriminada no caput, a ser aprovada em Plenário, deve estar devidamente justificada e corresponder aos interesses e finalidades da Instituição.

Artigo 17 - Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais deverão regular por meio de portaria a forma de solicitação e autorização para emissão de passagens.

Republicada por ter saído, no DOU nº 193, de 9-10-2023, Seção 1, pág. 219, com incorreção no original.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

